



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

Processo:	00191.000011/2024-75
Interessado:	JOÃO HENRIQUE RITTERSHAUSSEN
Cargo:	Ex-Diretor de Desenvolvimento da Produção da Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras)
Assunto:	Denúncia. Suposto desvio ético decorrente de eventual irregularidade em processo de contratação.
Relator:	Conselheiro EDVALDO NILO DE ALMEIDA

DENÚNCIA. RELATÓRIO DE APURAÇÕES DA PETROBRAS. SUPOSTO DESVIO ÉTICO DECORRENTE DE EVENTUAL IRREGULARIDADE EM PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. MATERIALIDADE NÃO CONSTATADA. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO

- Trata-se de denúncia encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP) no dia 27 de março de 2023, envolvendo autoridade daquela empresa pública, conforme Certidão de Abertura juntada aos autos (SEI nº 4870459).
- A denúncia em desfavor do interessado **João Henrique Rittershausen, ex-Diretor de Desenvolvimento da Produção da Petrobras**, sinteticamente, aduz que: "As empresas DRILLCO e INTEROIL estariam atuando em conluio em processos de contratação, comandadas por empresário condenado na Operação Lava-Jato."
- Ademais, a peça acusatória menciona tentativa de ocultação, supostamente ocorrida na Diretoria de Desenvolvimento da Produção, pelo então Diretor João Henrique Rittershausen.
- Com vistas a esclarecer os fatos denunciados, a Gerência de Avaliação de Integridade da Petrobrás realizou apuração interna e encaminhou à CEP o Relatório de Apuração - RADC 3.30955 (SEI nº 5061598), informando que o trabalho objetivou avaliar supostas irregularidades em processo de contratação referente ao ID 30955, que não foram confirmadas.
- Resumidamente, o relatório (SEI nº 5061598) detalha a investigação sobre possíveis irregularidades no âmbito de POÇOS/SM, abrangendo os elementos abaixo:

"a) Irregularidades em processos de contratação. Empresas DRILLCO SERVICOS DE PETROLEO LTDA e INTEROIL REPRESENTACAO LTDA atuam em conluio em processos de contratação junto à Petrobras;

b) Favorecimento. O gerente Humberto de Oliveira Maia Neto tem participação no caso de conluio das empresas DRILLCO e INTEROIL, comandadas por empresários condenados na Operação

Lava Jato, em processos de contratação junto à Petrobras;

c) Favorecimento. O atual diretor João Henrique Rittershausen tem conhecimento sobre o conluio das empresas DRILLCO e INTEROIL, comandadas por empresários condenados na Operação Lava Jato, junto à Petrobras e tentou ocultar o problema."

6. Em minuciosa análise, consignou-se no relatório que, em consulta aos sistemas internos (fl. 4, SEI nº 5061598):

- Não foi identificado, no cadastro de fornecedores, do Sistema Petronect, a empresa DRILLCO SERVICOS DE PETROLEO LTDA (CNPJ: [REDACTED]);

- Não foi identificado, de acordo com o [REDACTED], do sistema LAGO, menção de licitação/contratação com a participação da empresa DRILLCO SERVICOS DE PETROLEO LTDA (CNPJ: [REDACTED]);

- Em consulta à Lista de Empresas Impedidas de Licitar e Contratar com a Petrobras, não foram encontrados impedimentos e sanções vigentes para as empresas DRILLCO SERVICOS DE PETROLEO LTDA (CNPJ: [REDACTED]) e INTEROIL REPRESENTACAO LTDA, nos CNPJs: [REDACTED] (FILIAL) e [REDACTED] (MATRIZ).

7. Outrossim, em consulta aos sistemas e relatórios externos, ainda, apontou que:

"2.3.1. Em consulta ao site da Receita Federal, foi possível identificar a empresa DRILLCO SERVICOS DE PETROLEO LTDA. (CNPJ: [REDACTED]), data de abertura 16/05/2022, código e descrição da atividade econômica principal "09.10-6-00 – Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural", situação cadastral "Ativa", e quadro de sócios e administradores (QSA) composto por: (49 – Sócio Administrador) Luiz Fernando Mendes de Almeida Neto, (05 – Administrador) Alline Gomes Maues e (22 – Sócio) Atrium Negocios e Participacoes LTDA.;

2.3.2. Em consulta ao site da Receita Federal, foi possível identificar a empresa INTEROIL REPRESENTACAO LTDA (CNPJ: [REDACTED] FILIAL), data de abertura 15/10/2018, código e descrição da atividade econômica principal "70.20-4-00 – Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica", situação cadastral "Ativa";

2.3.3. Em consulta ao site da Receita Federal, foi possível identificar a empresa INTEROIL REPRESENTACAO LTDA (CNPJ: [REDACTED] MATRIZ), data de abertura 24/10/1978, código e descrição da atividade econômica principal "70.20-4-00 – Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica", situação cadastral "Ativa", e quadro de sócios e administradores (QSA) composto por: (49 – Sócio Administrador) [REDACTED], (49 – Sócio Administrador) [REDACTED], (49 – Sócio Administrador) [REDACTED] – Sócio Administrador) [REDACTED];

2.3.4. Em consulta ao site Portal da Transparência5 da CGU, em 17/02/2023, foi possível extrair o banco de dados "20230217_CEIS", no qual não foram encontradas sanções e impedimentos vigentes para a empresa INTEROIL REPRESENTACAO LTDA, nos CNPJs: [REDACTED] (FILIAL) e [REDACTED] (MATRIZ)."

8. Com vistas a esgotar eventuais dúvidas, o relatório, também, menciona que foi feita consulta ao ponto focal da gerência SUPRIMENTOS/RMF/RDR, para verificar a eventual participação das empresas DRILLCO SERVICOS DE PETROLEO LTDA (CNPJ: [REDACTED]) e INTEROIL REPRESENTACAO LTDA (CNPJs [REDACTED] (FILIAL) e [REDACTED] (MATRIZ) nas mesmas licitações junto à Petrobras.

9. Entretanto, em resposta ao questionamento, constatou-se que não houve participação da empresa DRILLCO em licitações, no período de 2021 até a data de 16/02/2023; não foi identificada participação da empresa DRILLCO SERVICOS DE PETROLEO LTDA (CNPJ: [REDACTED]) em licitações junto à Petrobras; não foi identificada participação conjunta das empresas DRILLCO SERVICOS DE PETROLEO LTDA (CNPJ: [REDACTED]) e INTEROIL REPRESENTACAO LTDA (CNPJs [REDACTED] (FILIAL) [REDACTED] (MATRIZ) nas mesmas licitações junto à Petrobras; tampouco foi identificada participação da empresa INTEROIL REPRESENTACAO LTDA em processos de licitação junto à Petrobras no período de 2022 até 24/02/2023.

10. É dizer, a apuração concluiu pelo arquivamento do processo, uma vez que as alegações citadas na denúncia não encontram amparo nas constatações realizadas.

11. Instado a manifestar-se sobre o assunto (SEI nº 5823574), o interessado, devidamente representado por procurador (SEI nº 5912034), esclareceu que (SEI nº 5925650):

- para que se configurasse a irregularidade apontada, seria imprescindível demonstrar que: (i) as empresas participaram conjuntamente em procedimentos de contratação no período indicado – o que pode ser objetivamente refutado; (ii) apresentar elementos que vinculem uma tentativa de ocultamento por parte do Sr. João Henrique Rittershausen, Diretor Executivo de Desenvolvimento da Produção à época dos fatos o que também não pode ser comprovado;
- as empresas mencionadas nunca atuaram conjuntamente em licitações perante a Petrobras no período compreendido entre janeiro de 2021 e fevereiro de 2023 – período que coincide quase na integralidade com a atuação do Sr. João Henrique enquanto Diretor Executivo de Desenvolvimento da Produção, o qual perdurou de abril de 2021 a março de 2023;
- a empresa Drillco Serviços de Petróleo Ltda. sequer participou de licitações no período indicado, ao passo que a Interoil Representação Ltda. participou de certames até julho de 2021 – período que coincide apenas aproximadamente 3 meses com o cargo de diretoria do interessado;
- a empresa Drillco Serviços de Petróleo Ltda sequer foi identificada no cadastro de fornecedores da Petrobras – o Sistema Petronect.

13. Por fim, assevera que, para além da cabal comprovação de que as empresas não teriam atuado de forma conjunta perante a Petrobras em nenhum procedimento de contratação, nenhuma delas consta da lista de Empresas Impedidas de Licitar e Contratar, disponível no próprio portal da Petrobras.

14. É o relatório. Passo à análise de admissibilidade.

II – ANÁLISE

15. Após exame dos autos, entendo que, diante do conjunto probatório constante dos autos, já é possível proceder à análise de admissibilidade da denúncia.

16. É oportuno enfatizar que, para o recebimento da denúncia, há necessidade de se perquirir a existência de justa causa, que se consubstancia nos indícios mínimos de autoria e de materialidade, considerando que a abertura de procedimento de apuração ética tem como efeito colateral a afetação do *status dignitatis* da autoridade envolvida.

17. Inicialmente, registra-se a competência desta CEP, no caso em comento, uma vez que, para fins de apuração de conduta ética, abrange o ocupante do cargo consignado no art. 2º, III, do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), *in verbis*:

CCAAF

"Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista."

(grifei)

18. Portanto, restando confirmada a competência da CEP para investigar as supostas infrações éticas praticadas pelo interessado **João Henrique Rittershausen, ex-Diretor de Desenvolvimento da Produção da Petrobrás**, passo a analisar os fatos relatados na denúncia.

19. Observa-se que o minucioso relatório (SEI nº 5061598), somado ao rol de documentos e sistemas que foram abrangidos no procedimento investigativo da Petrobras, concluiu por refutar peremptoriamente o teor da denúncia, não tendo sido identificada qualquer irregularidade.

20. Nessa linha, restou absolutamente comprovado que não há qualquer elemento apurável na denúncia recebida pela Petrobras, de modo que não há de se falar também em tentativa de ocultação das

condutas indevidas por parte do interessado.

21. Ainda sobre esse aspecto, vale reforçar, meramente para fins elucidativos, que mesmo que tivesse sido constatada a participação conjunta das empresas em procedimentos de contratação – o que não foi o caso –, também não haveria de se falar em comprovação do envolvimento do interessado, uma vez que a fiscalização de eventuais irregularidades formais nos procedimentos de licitação não constituía o escopo de sua atuação enquanto Diretor de Desenvolvimento da Produção na referida empresa pública.

22. Reitera-se, ainda, o consignado no Relatório de Admissibilidade RADC.3.30955, que não foram encontrados impedimentos e sanções vigentes para os CNJPs das referidas empresas.

23. Outrossim, é imprescindível destacar que, até onde se tem conhecimento, o interessado não figura no polo passivo de qualquer apuração, procedimento ou ação que tenha por objeto a apuração de atuação fraudulenta envolvendo procedimentos de contratação da Petrobras, tampouco que tenham participação das empresas Drillco Serviços de Petróleo Ltda. e Interoil Representação Ltda., o que reforça a ausência de qualquer razoabilidade na denúncia.

24. Assim, quanto à suposta conduta narrada, considero que a representação não tem fundamento, pois, além de imputar ao interessado situação refutada pelas investigações na Petrobrás, também veio desacompanhada de qualquer documento que possa comprovar violação de preceitos éticos, consoante apurado pela Diretoria de Integridade da Companhia.

25. Portanto, considerando o resultado da investigação realizada pela área de Integridade Corporativa (INC) da Petrobras, que confirmou não somente o seguimento do certame, bem como a legalidade das condutas sob relevo, refutando qualquer situação de interferência ou favorecimento indevidos, é forçoso concluir que a denúncia não encontra amparo nas provas constantes dos autos, estando, pois, ausentes os elementos indispensáveis para o recebimento da denúncia e a instauração do competente processo de apuração ética.

26. Ainda em sintonia com tal posicionamento, tem-se o inscrito no art. 16 da Resolução CEP nº 17, de 2022; e no art. 18 do CCAAF, *in verbis*:

Resolução CEP nº 17, de 2022

"Art. 16. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, **desde que haja indícios suficientes**, observado o seguinte (...)".

CCAAF

"Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, **desde que haja indícios suficientes**."

27. Neste sentido, tratando-se de denúncia sem elementos mínimos que justifiquem eventual continuidade de investigações, considero inviável o prosseguimento do feito, em respeito aos princípios da legalidade e da razoabilidade, que impõem limites à atuação da Administração Pública em relação aos administrados, impedindo-a de prosseguir em procedimentos investigativos flagrantemente desprovidos de fundamentos legais.

III – CONCLUSÃO

28. Ante ao exposto, analisados os documentos colacionados e considerando os padrões e valores deontológicos atinentes à ética pública e tutelados pela Constituição Federal, VOTO pelo ARQUIVAMENTO do presente procedimento no âmbito da CEP, em face do interessado **João Henrique Rittershausen, ex-Diretor de Desenvolvimento da Produção Petrobrás**, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam outros fatos específicos e elementos suficientes para tanto.

29. É como voto.

30. Dê-se ciência ao interessado, após deliberação do Colegiado.

EDVALDO NILO DE ALMEIDA

Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Edvaldo Nilo de Almeida, Conselheiro(a)**, em 26/08/2024, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5944385** e o código CRC **9C91EE7C** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00191.000011/2024-75

SEI nº 5944385